



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724135/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.334 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente VILMAR BERNARDINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DOS GASTOS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE DO DECLARANTE E DE SEUS DEPENDENTES

É dedutível na declaração de ajuste anual os dispêndios realizados pelo declarante destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, desde que realizados próprio e com os seus dependentes. Inteligência do quanto disposto no art. 80, § 1º, I e II, do Decreto nº 3.000/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão nº 06.44-106, de 24/10/2013, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar por ausência de comprovação dos pagamento a título de plano de saúde que foram realizados com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil que foram lançadas na declaração anual de ajuste:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão em 21/11/2013, via Aviso de Recebimento (e-fls. 45), o sujeito passivo interpôs o presente recurso voluntário em 06/12/2013 (e-fls. 48), no qual reiterou as seguintes teses de defesa:

II – Para comprovação, de que os valores são referentes às contribuições à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e a Caixa de Pecúlio (CASSI), plano de saúde que o contribuinte esta filiado há décadas, portanto, dedutíveis de acordo com a legislação do imposto de renda, estamos juntando cópia da Folha Individual de Pagamento, do período de janeiro a dezembro de 2007, onde constam os descontos mensais destinados àquelas entidades, cujos valores constam também do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do ano calendário de 2007, conforme planilha abaixo, identificados pelas respectivas nomenclaturas:

- C-820 – Cassi Contribuição Pessoal;
- C-750 – Previ Contribuição para a CAPEC;
- C-767 – CASSI – Participação dos funcionários

VERBA	01/07	02/07	03/07	04/07	05/07	06/07	07/07	08/07	09/07	10/07	11/07	12/07	TOTAL
C-820	414,33	414,33	414,33	414,33	414,33	429,13	429,13	429,13	429,13	429,13	858,27	429,13	5.504,70
C-750	99,25	99,25	99,25	105,91	105,91	105,91	105,91	105,91	105,91	105,91	105,91	105,91	1.250,94
C-767	-	-	10,80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10,80

III - À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O recorrente anexou ao processo na oportunidade diversos documentos (e-fls. 50/63)

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Não foram suscitadas no recurso voluntário

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a irresignação por parte do recorrente em sua peça processual apenas com relação ao montante da glosa efetuada relativamente aos gastos que foram despendidos com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ambos voltados para atendimento à saúde, importando no montante de R\$ 6.866,44, ficando, destarte, preclusas e definitivas os valores das demais infrações que não são objeto de análise por intermédio do presente recurso voluntário.

Dedução dos gastos realizados com planos e seguros de saúde

Disse o ilustre relator a quo em seu voto ao enfrentar a matéria ora trazia à baila (e-fls. 41):

8. O contribuinte declarou R\$ 6.766,44 como pagamento de despesas médicas e alega se tratar de contribuição à previdência complementar, apresentando o comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, indicando no campo de informações complementares os valores declarados.

9. Acontece, porém, que tal documento é insuficiente para comprovar a alegação do impugnante e não demonstra a legitimidade da dedução pleiteada, eis que não foram apresentados documentos outros com a discriminação dos benefícios complementares contratados pelo contribuinte, o que impossibilita a verificação da similaridade com os benefícios da Previdência Social.

10. Mantém-se, portanto, a glosa desta despesa

Com efeito, preconiza o artigo 80 do Decreto nº 3.000/99, ao tratar da permissibilidade para a dedução na declaração das despesas médicas, em seu § 1º, incisos I e II, , que a mesma se *“aplica também aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes”*.

O recorrente coligiu aos autos juntamente com a apresentação do seu recurso voluntário os documentos (e-fls. 50/63) que comprovam cabalmente que durante o ano-calendário de 2007 efetuou dispêndios com as entidades adrede referidas, mormente o documento de e-fls. 50.

À luz do quanto exposto, o acórdão ora objurgado merece ser reparado no sentido de ser permitido o restabelecimento do valor glosado a título da presente rubrica no montante de R\$ 6.766,44.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer o montante de R\$ 6.766,44 que foi glosado com relação aos gastos que foram efetivados com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil/Caixa de Pecúlios.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:50:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.15021.9S86

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CE2264B2B430EF3CDEDB885CEF9BCF513ED281F277EEDBDAD37476E1EDB826A7